SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232198 - BA (2026/0117026-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PERONICE EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ARTHUR EVANGELISTA DE QUEIROZ - DF065586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONSIGNADO. CULPA. EXCLUSIVA. VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. MOTIVOS. ENSEJARAM. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO CITADO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ARTIGO. VIOLADO. INCIDÊNCIA. NOVAMENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO.

1. Inicialmente, no que concerne à alegação de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, à luz do seu art. 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de que forma o dispositivo legal indicado teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal.

5. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

6. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pela contratação do empréstimo, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

7. A multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada automaticamente, como mera consequência da rejeição do recurso.

Documento eletrônico VDA60253015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4713ee35-d7a0-4411-b339-4bf5e8709ea1

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4713ee35-d7a0-4411-b339-4bf5e8709ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232198 - BA (2026/0117026-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PERONICE EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ARTHUR EVANGELISTA DE QUEIROZ - DF065586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONSIGNADO. CULPA. EXCLUSIVA. VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. MOTIVOS. ENSEJARAM. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO CITADO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ARTIGO. VIOLADO. INCIDÊNCIA. NOVAMENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO.

1. Inicialmente, no que concerne à alegação de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, à luz do seu art. 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de que forma o dispositivo legal indicado teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal.

5. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

6. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pela contratação do empréstimo, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

7. A multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada automaticamente, como mera consequência da rejeição do recurso.

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PERONICE EVANGELISTA DE QUEIROZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. TRANSAÇÃO REALIZADA COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DA CORRENTISTA, POR ELA FORNECIDOS A TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CONTRATO VÁLIDO. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA AUTORA/APELADA. ENTENDIMENTO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS PREVISTA NO ART. 6º, § 5º, DA LEI 10.820/2003. EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. PRETENSÃO INICIAL. IMPROCEDENCIA. RECURSO. PROVIMENTO."* (e-STJ fl. 331)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 344/348).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 355/370), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em decorrência da existência de omissões no acórdão recorrido;

ii) arts. 4º, 6º, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor – ao argumento de que *"a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, alcançando todas as falhas na prestação de serviços, inclusive aquelas relativas a cobranças irregulares em operações bancárias"* (e-STJ fl. 366);

iii) art. 230 da Constituição Federal, Estatuto do Idoso; Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos; 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003 – aduz que deve ser considerada a vulnerabilidade das pessoas idosas nas relações de consumo, e

iv) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – ao argumento de que é descabida a aplicação da multa, porque os embargos de declaração foram opostos no exercício regular de direito.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 428/449), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação do art. 230 da Constituição Federal, à luz do seu art. 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No que se refere às alegações de violação do Estatuto do Idoso, a recorrente não apontou os dispositivos supostamente violados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, redigindo o especial como se apelação fosse.

Assim, a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSIGNATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> ***1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.***
> *2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente para entender que os requisitos da ação consignatória em pagamento estariam preenchidos exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível, por meio da ação consignatória, impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.*
> *4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*
> *5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial."*
> (AREsp 2.905.835/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - grifou-se.)

Em sentido parecido, no tocante às alegações de violação dos arts. 4º, 6º, 42, do Código de Defesa do Consumidor e 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, a recorrente não apontou de que forma os dispositivos supostamente foram vulnerados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência novamente da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL DIÁRIO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR CONTRATADO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.*

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

2. A não demonstração, de forma precisa e clara, da suposta afronta aos dispositivos legais supostamente vulnerados torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF.
3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça, para impor o pagamento de aluguel diário pelos equipamentos não devolvidos e cominar a multa no patamar fixado no instrumento contratual demandaria revisão fático-probatória, inclusive de cláusulas contratuais, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.995.860/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, 797. 789, 797, 824, 854, § 3º, I, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Incidência da Súmula 83/STJ no caso.
2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que a parte insurgente explicite, de forma concreta, como os dispositivos teriam sido vulnerados pelo aresto impugnado, configura deficiência na fundamentação, ensejando a inadmissibilidade do recurso especial ante incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.783.548/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 – grifou-se.)

No que se refere à alegação de violação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, é inviável a análise de violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ou não vigentes.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta a existência de omissão sobre os *"comprovantes bancários atualizados (ID 395026722), que demonstram de forma inequívoca a continuidade dos descontos irregulares em seu benefício previdenciário. Ainda assim, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia quedou-se inerte e, novamente, não apreciou tais documentos."* (e-STJ fl. 364)

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as questões suscitadas, consignando que a documentação apresentada não tem aptidão para modificar o julgado, uma vez que a contratação discutida não decorre de empréstimo consignado do benefício previdenciário, mas de débito em conta-corrente, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Analisando as razões recursais, percebe-se que carecem de fundamentos legais e fáticos, porquanto a recorrente, sob o pretexto de omissão, tenta rediscutir matéria já decidida, concernente à modalidade de contrato discutido, objetivando justificar a limitação prevista no art. 6º, § 5º,*

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

da Lei n. 10.820/2003, que define que os descontos nos benefícios decorrentes de empréstimos com desconto diretamente em folha de pagamento não podem ultrapassar o percentual de 35%, ignorando o fato de que o acórdão expôs as razões de decidir acerca do tema, concluindo por julgar improcedente a aludida pretensão limitadora, em razão do contrato discutido não retratar um empréstimo consignado, mas, sim, débito em conta corrente.

Com efeito, os documentos indicados nos ID's 51555820, 51555840, 51555846 e 51555849, aos quais faz referência a recorrente ao afirmar que o acórdão não os apreciou, em nada infirmam a conclusão adotada no pronunciamento invectivado, porquanto apenas refletem movimentações financeiras em sua conta corrente, bem como deduções relativas ao contrato discutido, efetuadas diretamente na referida conta em que é creditado o benefício, cuja circunstância, aliás, apenas reforça o acerto da conclusão firmada, no sentido de que o contrato em questão não configura empréstimo consignado, uma vez que os descontos não ocorrem na fonte pagadora do benefício, mas sim mediante débito em conta corrente.

Exatamente neste sentido foi a conclusão adotada no pronunciamento:

[...] Cumpre registrar, lado outro, contrariando o quanto alegado na exordial, que o empréstimo objetado não é consignado ao benefício da apelada, decorrendo, tal conclusão, da verificação dos extratos por ela apresentados, ID's 51555818 e 51555822, em que não consta dedução de nenhuma parcela, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/2003, que somente regula o percentual de descontos, quando realizados diretamente na fonte pagadora do benefício – INSS. [...].

Assim, não há retoques a serem feitos no julgado, considerando que não subsiste qualquer dúvida de que a contratação discutida não se caracteriza como empréstimo consignado, sendo que, em se tratando de contrato diverso, não se aplica a limitação de 35% do valor do benefício, prevista no art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/2003, porquanto referida legislação restringe-se à regulamentação de descontos efetuados diretamente em folha de pagamento.

Portanto, inexiste omissão a ser sanada, sendo o objetivo da embargante, em verdade, promover nova análise do quanto já decidido, o que é inviável nesta espécie recursal, devendo, eventual inconformidade com o julgamento, ser deduzida no recurso apropriado, e não nesta via." (e-STJ fls. 346/347)

Quanto à suscitada violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de responsabilidade da instituição financeira, ao entendimento de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"Deste modo, apesar da conduta fraudulenta da pessoa responsável por ajudar a recorrida a sacar o benefício causar comoção, pois aproveitou-se de sua condição de vulnerabilidade para auferir vantagem econômica, olvidando-se das consequências daí advindas, especialmente diante do caráter alimentar da verba, não pode a instituição financeira ser responsabilizada pela contratação pois, como visto, a operação foi concretizada mediante uso de cartão magnético e senha pessoal, que são de uso exclusivo e intransferível da correntista, que deve adotar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

Registre-se, contrariamente ao consignado na sentença, ser perfeitamente possível, nos dias de hoje, a realização da contratação dos mais diversos serviços financeiros por meio de terminais de autoatendimento, assim como por intermédio de programas de computador e aplicativos de dispositivos móveis, não havendo que se falar, via de consequência, em inexistência do contrato ou em ilicitude dos descontos, uma vez que as referidas operações só podem ser realizadas mediante o fornecimento de dados intransferíveis e conhecimento prévio, pelo correntista, acerca das

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

informações do contrato, caso contrário, o consumidor, obviamente, não se interessaria em realizar a operação.

(…)

Destarte, não há como imputar ao apelante a responsabilidade pela contratação do empréstimo, que somente poderia ter sido realizado a partir do fornecimento de informações pessoais e intransferíveis da correntista/apelada." (e-STJ fls. 327/328)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pela contratação do empréstimo, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO BOLETO. PAGAMENTO DE VALORES A TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pela autora, afastando a responsabilidade do banco.
7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.142.292/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. GOLPE DE BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros é afastada quando há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
3. No caso, a recorrente realizou o pagamento de boleto falso. A Corte de origem, por sua vez, afastou a responsabilidade do banco, sob o fundamento de que "a autora agiu em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pelas instituições financeiras ao seguir as orientações enviadas por e-mail, sem confirmar o beneficiário do crédito. Sendo assim, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser imputada ao réu, pois não está caracterizada nenhuma falha na prestação de seus serviços".
4. A pretensão recursal, com o escopo de alterar a conclusão de ausência de responsabilidade da instituição financeira no caso em tela, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.
6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
(AgInt no REsp 2.209.967/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

Por fim, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada.

Observa-se no acórdão, à e-STJ fl. 347, que o Tribunal de origem aplicou referida sanção processual automaticamente, sem explicar por que os embargos de declaração opostos pela parte possuiriam intuito protelatório, situação que não autoriza a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO E, DE PLANO, DESPROVEU O AGRAVO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.*
> ***1. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não é automática*** *(AgInt no AREsp 1631739/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021), devendo ser afastada quando não se caracteriza o propósito protelatório na oposição dos embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp 1893132/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021), nos termos da Súmula 98 do STJ.*
> *2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e, por conseguinte, afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, aplicada pela instância de origem."*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.620.025/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do provimento parcial da irresignação

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:24
Código de Controle do Documento: 932e5c1d-1955-4fdd-9392-4ecd539d6274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.232.198 / BA

Número Registro: 2026/0117026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80004326220238050194

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERONICE EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ARTHUR EVANGELISTA DE QUEIROZ - DF065586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: ddd8e06d-d3e7-4b99-8205-d91c7d356a8d